



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2026953 - PE (2022/0290890-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA SANTA TEREZA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : SANDRA RODRIGUES BARBOZA - PE025969
WILLIAM WALTER SANTOS JÚNIOR - PE029043
RUBEM BARBOZA - PE026534
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO HOMOLOGADO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. NOVO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Fazenda Santa Tereza Ltda. - Empresa de Pequeno Porte à execução fiscal ajuizada pela União objetivando a compensação do débito com os créditos existentes.

II - Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o art. 74 da Lei n. 9.430/96 (na redação dada pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003) explicita que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada.

IV - O acórdão de origem assenta-se em premissa jurídica de que o impedimento à renovação do requerimento de compensação de débito tributário objeto de compensação não homologada vincula a administração tributária, mas não impede o deferimento judicial do pleito.

V - O entendimento, contudo, destoa da jurisprudência desta Corte relativamente a observar a clara e inequívoca disposição do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 no sentido de que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de débito que já tenha sido objeto de

compensação não homologada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes da Segunda Turma do STJ: (AgInt no REsp n. 1.851.442/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021 e REsp n. 1.570.571/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021.)

VI - Tratando-se o novo pedido de compensação administrativo de pleito que envolve débitos objeto de pedido anterior não homologado e cobrados por execução fiscal, incabível o reconhecimento em juízo do direito à compensação com os mesmos débitos e a consequente extinção da execução fiscal, por violar o disposto no art. 74, § 3º, V, da Lei n. 9.430/1996.

VII - A execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional relativa a débitos objeto de pedido de compensação não homologado em decorrência de sucessivos erros cometidos pela executada no processo administrativo reveste-se de legalidade e legitimidade e o impedimento à compensação dos débitos executados decorre de disposição legal, devendo-se dar prosseguimento ao feito executivo.

VIII - As circunstâncias fáticas acima listadas são incontroversas e estão registradas no acórdão que, inclusive, a despeito da extinção da execução fiscal, fixou os honorários em desfavor do executado, à vista do princípio da causalidade, conforme se observa: "23. No caso, embora tenha havido o acolhimento dos embargos com a extinção da execução(sem que haja condenação, mas proveito econômico em favor da empresa executada/embargante), tem-se que a própria instauração da execução fiscal decorreu da série de erros perpetrados pela executada/embargante (inobservância do procedimento previsto na Lei 9.430/1996), de maneira que à embargante cabe suportar o pagamento da verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no princípio da causalidade."

IX - A existência de crédito reconhecido em favor da executada não prejudica essa compreensão, porquanto tais créditos poderão ser utilizados para compensação com outros débitos havidos com o fisco, não havendo que se falar em locupletamento ilícito da Fazenda Nacional.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2026953 - PE (2022/0290890-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA SANTA TEREZA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : SANDRA RODRIGUES BARBOZA - PE025969
WILLIAM WALTER SANTOS JÚNIOR - PE029043
RUBEM BARBOZA - PE026534
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO HOMOLOGADO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. NOVO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Fazenda Santa Tereza Ltda. - Empresa de Pequeno Porte à execução fiscal ajuizada pela União objetivando a compensação do débito com os créditos existentes.

II - Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o art. 74 da Lei n. 9.430/96 (na redação dada pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003) explicita que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada.

IV - O acórdão de origem assenta-se em premissa jurídica de que o impedimento à renovação do requerimento de compensação de débito tributário objeto de compensação não homologada vincula a administração tributária, mas não impede o deferimento judicial do pleito.

V - O entendimento, contudo, destoa da jurisprudência desta Corte relativamente a observar a clara e inequívoca disposição do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 no sentido de que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de débito que já tenha sido objeto de

compensação não homologada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes da Segunda Turma do STJ: (AgInt no REsp n. 1.851.442/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021 e REsp n. 1.570.571/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021.)

VI - Tratando-se o novo pedido de compensação administrativo de pleito que envolve débitos objeto de pedido anterior não homologado e cobrados por execução fiscal, incabível o reconhecimento em juízo do direito à compensação com os mesmos débitos e a consequente extinção da execução fiscal, por violar o disposto no art. 74, § 3º, V, da Lei n. 9.430/1996.

VII - A execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional relativa a débitos objeto de pedido de compensação não homologado em decorrência de sucessivos erros cometidos pela executada no processo administrativo reveste-se de legalidade e legitimidade e o impedimento à compensação dos débitos executados decorre de disposição legal, devendo-se dar prosseguimento ao feito executivo.

VIII - As circunstâncias fáticas acima listadas são incontroversas e estão registradas no acórdão que, inclusive, a despeito da extinção da execução fiscal, fixou os honorários em desfavor do executado, à vista do princípio da causalidade, conforme se observa: "23. No caso, embora tenha havido o acolhimento dos embargos com a extinção da execução(sem que haja condenação, mas proveito econômico em favor da empresa executada/embargante), tem-se que a própria instauração da execução fiscal decorreu da série de erros perpetrados pela executada/embargante (inobservância do procedimento previsto na Lei 9.430/1996), de maneira que à embargante cabe suportar o pagamento da verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no princípio da causalidade."

IX - A existência de crédito reconhecido em favor da executada não prejudica essa compreensão, porquanto tais créditos poderão ser utilizados para compensação com outros débitos havidos com o fisco, não havendo que se falar em locupletamento ilícito da Fazenda Nacional.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO REALIZADOS PELO CONTRIBUINTE E APRECIADOS PELA RECEITA FEDERAL. CONSTATAÇÃO NA INSTRUÇÃO. SALDO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. SENTENÇA MANTIDA.

Na origem, trata-se de embargos opostos por Fazenda Santa Tereza Ltda. - Empresa de Pequeno Porte à execução fiscal ajuizada pela União objetivando a compensação do débito com os créditos existentes.

Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

No recurso especial, a União alega ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, no que concerne à omissão do acórdão recorrido em relação ao conteúdo normativo do art. 74, § 3º, V, da Lei n. 9.430/96, que impede a compensação com débito que já tenha sido objeto de pedido de compensação anterior não homologado, bem como quanto à incidência na hipótese fática em apreço.

No mérito, alega violação do art. 74, § 3º, V, da Lei n. 9.430/96 e do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/80, argumentando que não poderia, o Tribunal, sobrepor-se ao mérito da decisão administrativa, sustentando a legalidade da inscrição em dívida ativa dos débitos objeto de compensação não homologada.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão de origem no ponto em que reconheceu o direito à compensação de débitos objeto de pedido anterior não homologado, nos termos do art. 74, § 3º, V, da Lei 9.430/1996, devendo prosseguir a execução fiscal quanto a tais débitos, sem prejuízo de que o crédito reconhecido em favor da executada seja utilizado para compensação com outros débitos, nos termos da legislação de regência."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos:

In casu, a agravante, não se desincumbiu do ônus de provar o crédito, tanto é que, custeou a perícia técnica e apresentou o acervo documental, sendo o crédito reconhecido, por perícia, na esfera judicial.

Além disto, o pedido de compensação foi realizado, com base na LEF, no bojo dos Embargos à Execução, amparado na no § 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Portanto, não se pode falar em afronta à Lei, e nem de inobservância a entendimento firmado pelo STJ. Pois, as sentenças/acórdãos prolatados se ampararam na decisão epígrafa (com repercussão), contudo, tais condições não foram observadas pelo Nobre Ministro, quando reformou o acórdão de piso.

Ora, não admitir que ao longo do processo judicial se possa reconhecer crédito tributário e compensá-lo, quando não reconhecido admirativamente, por mera formalidade, afronta o Princípio da Inafastabilidade da jurisdição, que tem previsão no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que o art. 74 da Lei n. 9.430/96 (na redação dada pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003) explicita que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada.

O acórdão de origem assenta-se em premissa jurídica de que o impedimento à renovação do requerimento de compensação de débito tributário objeto de compensação não homologada vincula a administração tributária, mas não impede o deferimento judicial do pleito.

O entendimento, contudo, destoa da jurisprudência desta Corte relativamente a observar a clara e inequívoca disposição do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 no sentido de que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de débito

que já tenha sido objeto de compensação não homologada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes da Segunda Turma do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. ART. 74, § 12, DA LEI 9.450/1996. HIPÓTESE ENQUADRADA NA RESTRIÇÃO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO COMO COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. INVIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em que pese a Fazenda Nacional ter suscitado a omissão do acórdão proferido na origem, a recorrente não teceu fundamentos jurídicos de conexão entre a omissão alegada e os dispositivos imprescindíveis para a conclusão do julgado, de forma que, se apreciados, poderiam levar à sua anulação ou reforma. Nesse sentido, as razões de recorrer quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, são genéricas e desprovidas de argumentação jurídica, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF.

2. No caso em tela, o contribuinte admite que teria formulado novo pedido de compensação em substituição ao que já havia sido apreciado pela Secretaria da Receita Federal, conforme a própria contraminuta ao Agravo Interno às fls. 467 (e-STJ) faz alusão. Nesse sentido, merece prosperar a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, "o art. 74 da Lei n. 9.430/96 (na redação dada pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003) explicita que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente. Neste ponto, a Lei n. 9.430/96 é clara ao asseverar que a compensação (de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada) será considerada como "não declarada" (art. 74, § 3º, inciso V, da Lei n. 9.430/96), e, portanto, impassível de novo pedido de compensação, independentemente da qualidade do crédito fiscal que seja apresentado pelo contribuinte, consoante os termos do artigo 74, § 12, inciso I, da Lei 9.430/1996" (REsp 1570571/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021).

3. Agravo Interno parcialmente provido.

(AgInt no REsp n. 1.851.442/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO SOBRE DÉBITO NÃO HOMOLOGADO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEI 9.430/1996. INVIABILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 74, § 3º, INCISO V, C/C § 12, INCISO I. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso, o presente mandado de segurança foi ajuizado com o intuito de condenar o Fisco a processar pedido de compensação tributária em torno de débito que fora objeto de compensação anterior não homologada.

2. O art. 74 da Lei n. 9.430/96 (na redação dada pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003) explicita que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente. Neste ponto, a Lei n. 9.430/96 é clara ao asseverar que a compensação (de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada) será considerada como "não declarada" (art. 74, § 3º, inciso V, da Lei n. 9.430/96), e, portanto, impassível de novo pedido de compensação, independentemente da qualidade do crédito fiscal que seja apresentado pelo contribuinte, consoante os termos do artigo 74, § 12, inciso I, da Lei 9.430/1996.

3. Como se observa, a lei não concedeu margem para que se possa apresentar novos pedidos de compensação sob os débitos fiscais que não foram homologados, independentemente do pedido apresentar créditos distintos, porquanto em tais situações, o débito foi considerado como "não declarado", logo inviável de ser extinto pelo instituto da compensação fiscal, consoante uma interpretação restritiva imposta pelo artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

4. Ademais, a interpretação conferida pelo acórdão recorrido entendeu que a reiteração proibitiva do pedido compreendia a identidade de créditos e débitos a serem compensados pelo mesmo contribuinte, mas a norma assim não dispõe, devendo sua interpretação ser restritiva, nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, não comportando uma interpretação ampliativa sobre o este instituto da compensação tributária.

5. Assim, uma vez considerado o débito não declarado, com a inviabilidade de sua compensação fiscal, este passivo tributário se tornará exigível para a Fazenda Pública (Art. 74, § 7º, da Lei 9.430/96), não podendo haver a sua extinção pelo instituto da compensação. Portanto, relativizar tal condição, mediante a apresentação de outro pedido de compensação, a par da existência de outros créditos pelo sujeito passivo, permitiria ao contribuinte desvirtuar o instituto, ao suspender a exigibilidade do débito fiscal ao seu alvedrio, sempre que disponibilizasse de créditos fiscais para tal missão.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.570.571/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021.)

Nesse sentido, tratando-se o novo pedido de compensação administrativo de pleito que envolve débitos objeto de pedido anterior não homologado e cobrados por execução fiscal, incabível o reconhecimento em juízo do direito à compensação com os mesmos débitos e a consequente extinção da execução fiscal, por violar o disposto no art. 74, § 3º, V, da Lei n. 9.430/1996.

A execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional relativa a débitos objeto de pedido de compensação não homologado em decorrência de sucessivos erros cometidos pela executada no processo administrativo reveste-se de legalidade e legitimidade e o impedimento à compensação dos débitos executados decorre de disposição legal, devendo-se dar prosseguimento ao feito executivo.

As circunstâncias fáticas acima listadas são incontroversas e estão registradas no acórdão que, inclusive, a despeito da extinção da execução fiscal, fixou os honorários em desfavor do executado, à vista do princípio da causalidade, conforme se observa (fls. 13):

23. No caso, embora tenha havido o acolhimento dos embargos com a extinção da execução(sem que haja condenação, mas proveito econômico em favor da empresa executada/embargante), tem-se que a própria instauração da execução fiscal decorreu da série de erros perpetrados pela executada/embargante (inobservância do procedimento previsto na Lei 9.430/1996), de maneira que à embargante cabe suportar o pagamento da verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no princípio da causalidade.

A existência de crédito reconhecido em favor da executada não prejudica essa compreensão, porquanto tais créditos poderão ser utilizados para compensação com

outros débitos havidos com o fisco, não havendo que se falar em locupletamento ilícito da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.026.953 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0290890-7

Número de Origem:

00001316020164058302 00019580920164058302 1316020164058302 19580920164058302

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : FAZENDA SANTA TEREZA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : SANDRA RODRIGUES BARBOZA - PE025969

WILLIAM WALTER SANTOS JÚNIOR - PE029043

RUBEM BARBOZA - PE026534

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA SANTA TEREZA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : SANDRA RODRIGUES BARBOZA - PE025969

WILLIAM WALTER SANTOS JÚNIOR - PE029043

RUBEM BARBOZA - PE026534

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023